



Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: FLAVIA MERCIER CALÇAVARA DE SÁ e FABIO MERCER
MERCIER CALÇAVARA**

**AGRAVADO: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM
SAÚDE**

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMOES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO
CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PROVA
PERICIAL MÉDICA DEFERIDA. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO. 1)** Agravo de instrumento interposto
contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da
prova e deferiu a produção de prova pericial médica
indireta. **2)** Gratuidade de justiça deferida aos
Agravantes, diante da comprovação de
hipossuficiência econômica. **3)** Relação de consumo
reconhecida. Inversão do ônus da prova prevista no
art. 6º, VIII, do CDC não é automática, constituindo
faculdade do julgador, a ser exercida conforme as
circunstâncias do caso concreto. **4)** Hipossuficiência
técnica ou probatória não evidenciada, sobretudo
diante do deferimento da prova pericial médica, apta
a esclarecer os fatos controvertidos e assegurar o
contraditório e a ampla defesa. **5)** Possibilidade de
redistribuição do ônus da prova ao final da instrução,
nos termos do art. 373, §1º, do CPC. **RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000 **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.



Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Madureira, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral nº 0827354-98.2024.8.19.0202, que indeferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos (id 196104460 dos autos originários):

“1. Não sendo a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito nem de julgamento antecipado, passo a sanear e organizar o processo para dar início à fase probatória, na forma do artigo 357, do CPC. 2. Inexistem preliminares nos presentes autos a serem analisadas. Entretanto, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual declaro saneado o processo. 3. Passo a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverão recair as provas, quais sejam, a necessidade do procedimento descrito no laudo médico. 4. Indefiro a inversão do ônus da prova, eis que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ex vi do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, não haver hipossuficiência probatória no presente caso. 5. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial médica indireta requerida pela parte autora, razão pela qual nomeio como perita a Dr.^a Nadja Fragoso Albino (e-mail: nadjalbino@hotmail.com), que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão suportados pela parte autora, na forma do art. 95 do CPC, observada a gratuidade de Justiça outrora concedida. Intimem-se nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 465 do mesmo diploma legal. Ao cartório para encaminhar e-mail



Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000

nos termos do Provimento CGJ 22/2019. 6. Indefiro, contudo, a produção de prova documental superveniente, exceto no tocante aos documentos novos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, não havendo outras provas a serem analisadas. Publique-se. Intimem-se.”

Os Agravantes alegam, com base no art. 6º, VIII, e 14, §3º do CDC, que se trata de típica relação de consumo, sendo patente a hipossuficiência dos Autores, sucessores da falecida paciente idosa e em estado clínico delicado.

Argumenta que a negativa do plano de saúde em fornecer *home care*, mesmo diante de reiteradas prescrições médicas, resultou em piora do estado clínico da paciente, internações recorrentes e, por fim, seu óbito.

Sustenta, ainda, que o processo prossegue em fase instrutória, com perícia médica já designada e proposta de honorários apresentada, o que torna a ausência da inversão do ônus da prova um risco à efetividade da tutela jurisdicional, dada a desigualdade técnica e probatória entre consumidores e fornecedores de serviços de saúde.

Assim requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o trâmite da ação originária e o provimento do recurso para que seja deferida a inversão do ônus da prova.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (id 23).

Ofício com informações (id 29).

Petição dos Agravantes anexando documentos para comprovar a hipossuficiência econômica (id 34).

Contrarrazões do Agravado (id 41).

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade imprescindíveis à sua interposição.



Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000

A insurgência dos Agravantes consiste na alegação de que o indeferimento da inversão probatória violaria os princípios da facilitação da prova e da vulnerabilidade do consumidor.

Apontam para a hipossuficiência técnica e econômica dos autores e requerem a aplicação da inversão *ope legis*, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, os Agravantes apresentaram declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que demonstram sua condição econômica.

Dentre os elementos juntados, destaca-se o comprovante de que o Agravante Flavio é beneficiário do Programa Bolsa Família, auxílio destinado pelo Poder Público a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Também consta nos autos certidão da Receita Federal informando a ausência de entrega da declaração de imposto de renda relativa ao exercício vigente da Agravante Flávia, fato que reforça a ausência de rendimentos formais acima do limite de isenção estabelecido por lei.

Nos termos do art. 98 do CPC, faz jus à gratuidade da justiça toda pessoa que demonstrar não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Diante disso, presentes os requisitos legais e não havendo impugnação idônea pelo Agravado, defiro o pedido de gratuidade de justiça aos Agravantes.

Todavia, não assiste razão aos Agravantes quanto a inversão do ônus da prova.

A decisão agravada, entendeu que os Agravantes não são hipossuficientes do ponto de vista técnico ou probatório, razão pela qual indeferiu o pedido de inversão. Por outro lado, foi deferida a produção da prova pericial médica indireta, que, segundo o juízo, será suficiente para esclarecer os fatos relevantes à controvérsia.



Agravo de Instrumento nº 0101827-78.2025.8.19.0000

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é medida de caráter discricionário do julgador, a ser aplicada diante das circunstâncias do caso concreto, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a prova técnica já foi admitida, com nomeação de perita e início da fase instrutória. Essa medida assegura o direito à produção de prova pelos Agravantes e mitiga eventuais dificuldades técnicas na demonstração dos fatos.

Ademais, o juízo poderá, ao final da instrução, reavaliar a distribuição do ônus da prova, conforme autoriza o art. 373, § 1º, do CPC.

Por fim, registre-se que se aplica à hipótese a orientação colhida da Súmula 227, do TJRJ:

“A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica.”

Assim, considerando que não há prejuízo evidente aos Agravantes, tampouco cerceamento de defesa, a decisão atacada deve ser mantida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para conceder a gratuidade de justiça aos Agravantes, mantendo a decisão em seus demais fundamentos.

Desembargadora Denise Nicoll Simões
Relatora